



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703207 - RJ (2024/0268915-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO- RJ143142
AGRAVADO : ELINE OLIVEIRA FRANCA
AGRAVADO : SERGIO MURILLO OLIVEIRA FIGUEIREDO GERMANO
ADVOGADOS : VINICIUS SOUZA DE AGUIAR- RJ206363
RODRIGO NUNES DOS SANTOS- RJ178255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIOS. SOLIDARIEDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia gira em torno da alegação de ilegitimidade passiva da agravante, a qual argumenta que não há previsão legal de responsabilidade solidária entre o consórcio e as empresas que a compõem. Impugna a decisão fundamentada na deficiência de fundamentação do recurso.

III. Razões de decidir

3. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

5. Agravo Interno não provido.

Dispositivos citados: art. 278, §1º da Lei 6.404/76; art. 33, V da Lei 8.666/93; e art. 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703207 - RJ(2024/0268915-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : ELINE OLIVEIRA FRANCA
AGRAVADO : SERGIO MURILLO OLIVEIRA FIGUEIREDO GERMANO
ADVOGADOS : VINICIUS SOUZA DE AGUIAR - RJ206363
RODRIGO NUNES DOS SANTOS - RJ178255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIOS. SOLIDARIEDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia gira em torno da alegação de ilegitimidade passiva da agravante, a qual argumenta que não há previsão legal de responsabilidade solidária entre o consórcio e as empresas que a compõem. Impugna a decisão fundamentada na deficiência de fundamentação do recurso.

III. Razões de decidir

3. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

5. Agravo Interno não provido.

Dispositivos citados: art. 278, §1º da Lei 6.404/76; art. 33, V da Lei 8.666/93; e art. 1.022 do CPC.

RELATÓRIO

Examina-se Agravo Interno interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos autos da Ação de Conhecimento, ajuizada por ELINE OLIVEIRA FRANÇA e SERGIO MURILLO OLIVEIRA FIGUEIREDO GERMANO.

Aduz agravante que a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial deve ser reformada. Argumenta que a Súmula 284/STF

foi aplicada indevidamente, pois o recurso especial expõe de forma clara os dispositivos de lei violados, especialmente no que tange à ilegitimidade passiva do consórcio para figurar na ação de indenização.

Sustenta que, conforme o sistema legal vigente, não há previsão de responsabilidade solidária entre o consórcio e suas consorciadas, reforçando que o consórcio não possui personalidade jurídica, patrimônio próprio ou obrigações autônomas. Argumenta que a responsabilidade solidária prevista no artigo 33, V, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica ao consórcio na esfera privada.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, permitindo o processamento e julgamento do recurso especial pela Turma competente. (e-STJ fls. 397-405).

É o relatório.

VOTO

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada quanto à ausência de prequestionamento sobre a solidariedade entre o consórcio e as consorciadas e, quanto à ilegitimidade passiva, verificou-se que as alegações foram fundamentadas de forma genérica, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

2. Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida.

3. Observa-se que, nas razões recursais, não houve a adequada impugnação quanto à ausência de prequestionamento fundamentada na decisão recorrida, razão pela qual, em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, quando não há fundamentação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, não é possível conhecer do recurso, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ.

4. Ademais, constata-se que a agravante se limitou a argumentar que expôs, em seu recurso especial, de forma clara os dispositivos de lei violados e quanto a solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas, além do mais, no que diz respeito a ilegitimidade passiva, restringiu-se a transcrever artigos e doutrinas.

5. Portanto, não verificado nas razões recursais apresentadas, qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, se limitando

a afirmar que o acórdão deixou de apreciar as teses recursais, necessária se faz a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Dispositivo

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Por derradeiro, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar nova sanção processual (art. 1026, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.703.207 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0268915-3

Número de Origem:

00269317020218190205 202424504334 269317020218190205

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ELINE OLIVEIRA FRANCA

AGRAVADO : SERGIO MURILLO OLIVEIRA FIGUEIREDO GERMANO

ADVOGADOS : VINICIUS SOUZA DE AGUIAR - RJ206363

RODRIGO NUNES DOS SANTOS - RJ178255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ELINE OLIVEIRA FRANCA

AGRAVADO : SERGIO MURILLO OLIVEIRA FIGUEIREDO GERMANO

ADVOGADOS : VINICIUS SOUZA DE AGUIAR - RJ206363

RODRIGO NUNES DOS SANTOS - RJ178255

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026